



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N. 422 2017

*Autoriza o Município a delegar a implantação, a manutenção, a operação e a exploração econômica de estacionamentos públicos rotativos e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica o Município de Belo Horizonte autorizado a delegar por meio de concessão, mediante procedimento licitatório, a implantação, a manutenção, a operação e a exploração econômica de estacionamentos públicos rotativos pagos, na superfície das vias.

**Parágrafo único** - O Poder Público deverá ser remunerado mensalmente mediante valor resultante da aplicação de percentual proposto na licitação em decorrência da exploração econômica dos estacionamentos públicos.

**Art. 2º** - O Executivo definirá os parâmetros jurídicos, técnicos e econômicos que orientarão a concessão, em especial a política de tarifas a serem cobradas nos estacionamentos, observada as normas federais pertinentes.

**§ 1º** - Para fins da elaboração da política tarifária aplicável aos serviços públicos de que trata o art. 1º desta Lei fica facultado ao Executivo a adoção e delimitação de frações de tempo para cobrança dos usuários dos estacionamentos.

**§ 2º** - A exploração do estacionamento público deverá ser feita mediante controle eletrônico e informatizado que permita total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas, bem como auditoria permanente do Poder Público.


**Art. 3º** - O Poder Executivo, a seu exclusivo critério, poderá alterar a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo, autorizando ou proibindo a utilização das vias públicas para tal fim, visando, em especial, à implementação das políticas públicas de mobilidade urbana no Município.

**Art. 4º** - Compete à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**Art. 5º** - A concessão será licitada, contratada, acompanhada e fiscalizada pelo Poder Executivo, podendo tais competências ser transferidas, no todo ou em parte, à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTrans.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2017.

  
**Henrique Híldio Braga**  
Vereador

13-10-2017 15:03:00 006211-001



PL 422/17

DIRLEG <i>[Handwritten Signature]</i>	FL. 2
--	----------

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### JUSTIFICATIVA

O estacionamento de veículos particulares representa uma complexa variável no sistema de mobilidade urbana e, porquanto, exige constante aprofundamento de sua gestão, com a finalidade de integrá-lo harmonicamente aos demais meios de transporte adotados no Município.

Muitas cidades em todo o mundo já vêm adotando políticas mais eficientes, como a ora proposta, no sentido de organizar o tráfego e contribuir para a melhoria na qualidade de vida das respectivas cidades.

O projeto de Lei em causa tem o objetivo de possibilitar a delegação, por meio de concessão e mediante procedimento licitatório, da implantação e gestão do estacionamento rotativo de que trata o inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A adoção de estratégia de gerenciamento da demanda de estacionamento nas ruas poderá contribuir de forma significativa para o plano de mobilidade urbana de Belo Horizonte, inclusive, podendo ser mecanismo de incentivo à priorização do uso do transporte coletivo e modernização do sistema viário já existente.